



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2224909-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante ELENA LIVON BUSCARDI (HERDEIRO), é agravado ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2224909-54.2024.8.26.0000

Agravantes: Elena Livon Buscardi

Agravada: Antonio Dante de Oliveira Buscardi

Comarca de Taquaritinga – 1ª Vara

Juiz(a): Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa

Voto nº 67

Ementa: *Direito Civil. Agravo de instrumento. Inventário. Meação da viúva. Dívidas fiscais do falecido. Administração de sociedade. Participação societária da meeira inexistente. Frutos civis dos bens do espólio. Irrelevância de limitação de valor para subsistência. Concessão de efeito suspensivo.****I. Caso em exame.***
*1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela viúva meeira contra decisão proferida nos autos do inventário, que reconheceu a responsabilidade da agravante pelas dívidas contraídas pelo falecido, limitando o levantamento dos aluguéis mensais dos imóveis do espólio ao valor de R\$ 7.000,00. A agravante sustenta que sua meação não pode ser atingida por dívidas oriundas de ilícitos fiscais do falecido e requer o levantamento integral de 50% dos frutos civis, deduzidas apenas as despesas dos imóveis.****II. Questão em discussão.***
*2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a meação da viúva meeira pode responder por dívidas fiscais oriundas de supostos ilícitos tributários praticados pelo falecido; (ii) saber se é legítima a limitação do levantamento dos frutos civis dos imóveis pertencentes ao espólio ao valor de R\$ 7.000,00 mensais, a título de verba de subsistência.****III. Razões de decidir.***
3. Nos termos da Súmula 251 do STJ, a meação do cônjuge supérstite só responde por ato ilícito praticado pelo outro cônjuge se comprovado o enriquecimento em benefício do casal, o que não se verificou no caso dos autos.
4. Os

*frutos civis (aluguéis) decorrentes da meação, após o falecimento não integram o patrimônio comum e não podem ser retidos para satisfação de débitos do espólio...5.A limitação de valores mensais retira o caráter patrimonial da meação e confunde-se com verba alimentar, o que não se aplica ao caso. A meeira tem direito de levantar 50% dos lucros da locação dos imóveis, deduzidas as despesas ordinárias.***IV. Dispositivo:** 6.Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elena Livon Buscardi contra a r. decisão de fls. 7270/7272, proferida nos autos do inventário do Espólio de Antonio Dante de Oliveira Buscardi, que alterou posicionamento anterior para reconhecer a responsabilidade da viúva meeira pelas dívidas contraídas na constância do casamento. Em razão disso, a decisão agravada impediu a agravante de levantar 50% do valor correspondente aos alugueres dos imóveis que integram o espólio, sob o argumento de que tal valor deveria ser limitado a R\$ 7.000,00 mensais, destinados à sua subsistência, considerando sua condição de pessoa idosa.

A agravante, em síntese, sustenta:

i) que as obrigações decorrentes de atos ilícitos praticados pelo falecido são excluídas da comunhão de bens, não podendo sua meação ser atingida por dívidas fiscais, especialmente porque a própria PGFN requereu a penhora apenas da meação do de cujus, conforme extrato processual (fls. 3.963/3.974 - docs. 09);

ii) que os frutos civis dos bens, percebidos após o falecimento, não integram o patrimônio comum e, portanto, não podem ser retidos para quitação de débitos do espólio, sobretudo diante da ausência de pedido expresso por parte dos credores e da existência de bens bloqueados suficientes à satisfação das dívidas;

iii) que a retenção de sua quota-parte nos alugueres viola sua dignidade humana e o Estatuto do Idoso, sendo-lhe assegurado o levantamento de sua meação, com abatimento apenas das despesas de manutenção dos imóveis;

iv) que o juízo de origem determinou o depósito judicial dos alugueres, na proporção das quotas das herdeiras, para fins de quitação das dívidas do espólio;

v) que a restrição imposta à sua meação não foi requerida por qualquer credor e é desnecessária diante do quadro processual;

vi) que tem direito à metade dos locatícios percebidos pelo espólio, conforme a Súmula 251 do STJ;

vii) que requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para fins de levantamento dos frutos civis correspondentes à sua meação, descontadas exclusivamente as despesas com manutenção dos bens, IPTU e administração.

O agravo é tempestivo e foi devidamente preparado (fls. 17/20).

Foi concedido efeito suspensivo nos termos da decisão de fls. 190/194.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 200/202, na qual sustenta, em síntese:

i) que a agravante era casada sob o regime de comunhão universal de bens, o que acarreta a comunicação das dívidas passivas contraídas pelo cônjuge falecido;

ii) que não houve demonstração de que suas despesas de subsistência ultrapassem o valor de R\$ 7.000,00 mensais, montante que vem sendo regularmente levantado pela agravante e que, segundo a agravada, é suficiente para garantir sua dignidade.

É o relatório.

A decisão agravada foi proferida nos autos de embargos de declaração opostos pela Administradora Judicial, que solicitou a suspensão dos valores mensais levantados pela meeira, sob o argumento de que estes estariam sendo utilizados em detrimento do pagamento das dívidas do espólio. O pedido foi parcialmente acolhido, com a fixação do valor de R\$ 7.000,00 para subsistência da meeira, porém, ressaltando-se a responsabilidade da viúva pelas dívidas contraídas pelo falecido, cuja quantificação somente poderá ocorrer após apuração do monte-mor e do passivo a ser satisfeito.

Conforme bem assentado na decisão de fls. 190/194, os atos jurídicos submetem-se à legislação vigente à época de sua ocorrência.

Com efeito, a meação da viúva meeira só responde pelas dívidas do espólio que tenham sido contraídas pelo falecido, enquanto pessoa física, durante a convivência conjugal.

Conforme a Súmula 251 do STJ, as dívidas fiscais oriundas de atos

ilícitos apenas atingem a meação se demonstrado que houve enriquecimento em benefício do casal, o que não restou comprovado nos autos.

A suposta dívida tributária, decorrente de sonegação fiscal na administração de empresas por parte do falecido - sem participação societária da agravante - , não pode comprometer a meação da viúva, pois não houve qualquer demonstração de que os valores auferidos com tais ilícitos foram revertidos em favor do casal ou do núcleo familiar.

Portanto, a execução fiscal deve recair exclusivamente sobre a herança, devendo ser preservada a meação da agravante, inclusive quanto aos frutos civis (aluguéis) percebidos com a locação dos imóveis integrantes do espólio, sobre os quais a meeira possui direito de 50%.

Nesse sentir julgados deste E. Tribunal sobre o tema:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de inventário, determinou a exclusão da viúva da concorrência com os descendentes, conforme o Código Civil de 1916, e a retificação do plano de partilha. A decisão também estabeleceu que a meação da viúva não pode ser atingida pelas dívidas do espólio, exceto aquelas contraídas pelo falecido durante a convivência marital. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se as dívidas contraídas pelo falecido em favor da empresa podem atingir a meação da viúva meeira. III. Razões de Decidir. O autor da herança faleceu sob a vigência do Código Civil de 1916, aplicando-se o artigo 1.603, que não prevê concorrência da viúva com os descendentes. A responsabilidade patrimonial pelas dívidas da empresa recai sobre o patrimônio do sócio, não podendo ser estendida à meação da viúva, que não é herdeira, conforme a ordem sucessória do Código Civil de 1916. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A meação da viúva não pode ser atingida por dívidas da empresa do falecido. 2. A viúva não concorre com os descendentes na herança, conforme o Código Civil de 1916. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349146-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – PENHORA – VERIFICAÇÃO DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE – Insurgência contra a r. decisão que deferiu a penhora de 50% do bem – Descabimento – Hipótese em que o executado era casado sob o regime de comunhão universal de bens – Comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges – Aplicação do artigo 1.667 do Código Civil Brasileiro – Dissolução da sociedade conjugal por morte – Verificação da meação – Preservação da parte pertencente ao cônjuge

supérstite – Subsunção ao artigo 1.685 do referido diploma legal – Meação que não integra o acervo hereditário – Irrelevância da ausência da partilha – Responsabilidade solidária da viúva não configurada – Ausência de provas de que a dívida foi constituída em proveito da família – Inteligência do artigo 1.677 c.c. 1.670, ambos do Estatuto Substantivo Civil – Hipóteses excepcionais previstas no artigo 1.668 do mencionado diploma legal não caracterizadas – Cabe ao espólio responder pela dívida do falecido – Dicção do artigo 786 do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22457588620208260000 SP 2245758-86.2020.8.26 .0000, Relator.: Carlos Alberto Lopes, Data de Julgamento: 23/11/2020, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2020).

Dessa forma, não há justificativa legal para a limitação dos valores a serem percebidos pela meeira a título de alugueres dos imóveis que compõem o espólio, sendo-lhe assegurado o direito de perceber 50% dos lucros auferidos com a locação, ressalvadas tão somente as deduções referentes às despesas de manutenção, encargos administrativos e tributos incidentes.

Cumpre destacar que não se está diante de verba alimentar, submetida ao binômio necessidade–possibilidade, mas sim de renda patrimonial legítima da meeira.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo para excluir da meação da agravante qualquer responsabilidade por débito fiscal oriundo da administração de empresas pelo *de cujus*, determinando o levantamento dos alugueres pela recorrente, no percentual de 50% dos lucros líquidos auferidos, descontadas apenas as despesas inerentes aos imóveis.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relatora